

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE BOQUIM – ESTADO DE SERGIPE.**

INICIAL

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, policial militar, portador do RG nº 1.166.692 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 448.913.694-34, residente e domiciliado Rua A, nº 70, Conjunto Vida Nova, Cidade de Boquim– Estado de Sergipe, CEP – 49.360-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, diante dos seguintes fatos e fundamentos expostos:

**DOS FATOS**

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.
2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.
3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora re apenas consignou a quantia de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais), em 09/09/2008, conforme noticia documentação em anexo.
4. Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

5. Assevera-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência a invalidez, a seguradora ré pagou quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

6. Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não da invalidez, torna-se vencida, já que houve a sua constatação pela senda administrativa. Outrossim, em razão de tais motivos, resta dispensada a realização de perícia para apurá-la, já que não se reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, repita-se, não diferencia graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela constitucional MP 340/06, tinha a seguinte redação:

*Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

Com base em tal direito, o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice **em sua totalidade**, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, já que a seguradora demandada tinha autorizado o pagamento parcial do prêmio, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída pela CNSP.

Tal proceder contraria a lei, especialmente quando se considera que a mesma não faz qualquer tipo de diferenciação sobre os graus de invalidez, não podendo a resolução sobrepor-la para regular tal assunto.

É o que se vem decidindo em diversos tribunais do país, a propósito, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo trâmite/ valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial**:

OK  
BDP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 110/2006  
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL) 0040/2006  
PROCESSO: 2006800040  
REQUERENTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE  
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO  
REQUERIDO IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES  
ADVOGADO DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA  
RELATOR:  
EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5 - O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 400/2008  
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0139/2008  
PROCESSO:  
RECORRENTE ADRIANA DE JESUS  
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO  
RELATOR:  
EMENTA DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei nº. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

De outra parte, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se esta não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento

parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Ainda, sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei. Sobre tal assunto, observe-se decisão do TJRO:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário  
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
Apelante : Bradesco Seguros S/A  
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros  
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro  
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)  
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos.** Em se tratando de recebimento de **seguro DPVAT**, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.  
**ACÓRDÃO -** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.** I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...). (Resp. nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98).

**SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)**

Ao fim, argumenta o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe:

se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

06  
AV

Enunciado 107 -Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro –Vitória/ES: "o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

**Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação ora aviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.**

Sobre tal assunto, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional. Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retomencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória (...).

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". ( Canotilho, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal). A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF). Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação. Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intollerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. ( JECCRIM São Crsitóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

## DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e

julgamento em data determinada por este juizo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o rito processual da lei 9.099/95;

2. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente (ou seja, R\$ 16.600,00), conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 2.025,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ;
3. **Alternativamente**, caso este juízo assim não entenda, requer o autor que a diferença seja calculada com base na quantia fixada pela lei 11.482/07, obedecendo, outrossim, o sistema de correção e juros definidos na acima citada Súmula 54 do STJ;
4. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso**.
5. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais).

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda  
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida  
OAB/SE 2795



Sobral  
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08  
EMP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Evanildo Rodrigues dos Santos

, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 44891369434 e RG  
1166692 SSPI SE, residente e domiciliado(a)  
Rua A, nº 70 Conjunto Vida Nova Boquim/SE  
CEP 49.

OOUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

AÇÃO DE COBRANÇA SEGUINTE:

Aracaju, 24 de outubro de 2008.

Evanildo Rodrigues dos Santos  
OUTORGANTE

09  
BAPP

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Evanildo Rodrigues dos Santos brasileiro, Policial Militar  
RG: 1166.692, CPF: 448.913.694-34, residente no conj.  
Vidro Nossa nº 70, Mua A, Boquim - SE

**DECLARA**, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,  
**QUE É POBRE**, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações  
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,  
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na  
legislação aplicável."

Brasília -SE, 10 de Setembro de 2008

Evanildo Rodrigues dos Santos  
Declarante

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI

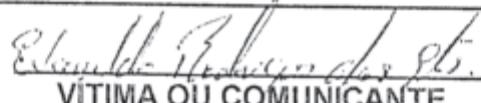


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

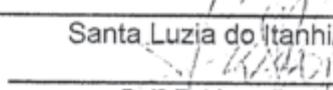
NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =  
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE,Povoado Piçarreira - Stª Luzia do Itanhi  
HORADACOMUNICAÇÃO:10:50h20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas  
AUTORIA: CONHECIDA ( ) DESCONHECIDA ( X ) SUSPEITA ( )  
VÍTIMA ( X )COMUNICANTE( )NOME:EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF.448.913.694-34  
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues  
COR: Branca ( ) Preta ( ) Parda ( )Amarela( )Parda clara ( ) Parda escura ( X )  
E.CIVIL: Amasiado( )Casado( )Solteiro( X ) Viúvo( )Amasiado( )Divorciado( )  
IDADE.: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.  
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira  
ENDERECO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Transito nº20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRICULA Nº1241520, Que: no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Piçarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801LR559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veiculo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noticiante desde logo fica ciente o teor do **artigo 340** do Código Penal - **Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado – Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.**

  
VÍTIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itanhi/SE, 20/08/2007.

  
Bela Fabiana Doria Melo Coifman  
Delegada de Polícia Civil

# NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua São Vicente, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE  
CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2  
www.sulgipe.com.br e-mail:sulgipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal	DV	Série
<b>2008.08.054.600</b>	55	52
Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Consumo (<Wh>)
<b>059591</b>	<b>AGO/2008</b>	<b>66</b>
UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)
<b>47.197</b>	<b>11/09/2008</b>	<b>22,65</b>

11  
BNEP

## EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço da UIC  
AV. VILA NOVA S. A. 70  
BOQUIM  
49.360-000 BOQUIM / SE

CPF/CNPJ: **448.913.694-34**

R.G/I.E.: **1166692 SSP/SE**

Grupo: **B**

Classe: **Residencial**

**BAIXA RENDA**

Código: **00 - 9101**

Identificação: **5801137R947197**

Ligaçao: **Monofásico**

Medidor: **01412687**

Nº de Conta: **00722-2**

### Informações das Leituras

Total de Dias De 18/07/2008

Até 18/08/2008

### Estrutura do Consumo (kWh)

TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 577/2007, de 13/12/2007, vigência 14/12/2007.

Data de leitura(19/08/2008) e leitura atual(3.172) ajustadas para 31 dias.

### Limites adequados de tensão de atendimento no ponto de entrega

Resolução ANEEL nº 509, de 26/11/2001

Ligaçao Volts Mie Max

Bifásica/Trifásica 220/127 201/115 231/133

Monofásica 254/127 232/115 204/113

Intervalo Apresentação Previsão para Proxima Leitura

17/07/2008 04/08/2008 17/08/2008

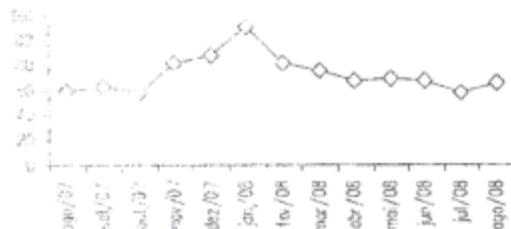
Leitura Atual Leitura Anterior Constante do Medidor Consumo no Período

3.170 - x 1 = 66

### Histórico de Consumo e Pagamento

Q. Mês/Ano	Consumo	Obs	Dt. Vencida	dt. Pagto.	Valor (R\$) Déb.
1 AGO/2008	55		11/09/2008		22,65
2 JUL/2008	55		14/08/2008		19,53
3 JUL/2008	58		14/07/2008	30/07/2008	
4 JUL/2008	66		10/06/2008	30/07/2008	
5 ABR/2008	65		12/05/2008	27/06/2008	
6 MAR/2008	78		13/04/2008	29/05/2008	
7 FEB/2008	81		11/03/2008	24/04/2008	
8 JAN/2008	111		13/02/2008	01/04/2008	
9 DEZ/2007	88		11/01/2008	07/03/2008	
10 NOV/2007	82		12/12/2007	30/01/2008	
11 OUT/2007	71		13/11/2007	19/12/2007	
12 SET/2007	92		11/10/2007	05/11/2007	
13 AGO/2007	60		12/09/2007	31/10/2007	
14 JUL/2007	74	Débito Ctas. Vencidas =>			19,53

### Gráfico de Consumo



"Não deixe a Rubéola fazer parte da sua vida."  
"Vacine-se! Homens e mulheres de 20 a 39 anos."

Valores incluídos no Total a Pagar: PIS R\$ 0,23; COFINS R\$ 1,09 e ICMS R\$ 8,62

### ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	ICMS Total (R\$)	(-) ICMS s/ Tarifa Social (R\$)	(+/-) ICMS s/ Subvenção (R\$)
			34,49	25,0

Reservado ao Fisco

047197

e56b.d60a.cc0a.e7df.d131.81a6.b0c4.4485

Observação: Conta pelo débito o reembolso total a incidência de multa e juros moratórios que serão acrescidos em conta posterior. Conforme Lei 10.438/02 e Resolução ANEEL nº 416/2006. Conta pelo débito de dívidas será permitido somente quando emitido pelo responsável da Unidade Consumidora e no valor correspondente a(s) fatura(s), e vencida após a sua devolução compensatória. No caso de fatura de fornecimento de Energia Elétrica (Resolução ANEEL nº 456 de 29/11/2000) e outras Legislações do Setor Elétrico encontram-se à disposição nos Encartões de Sua UIC.

O Consumidor tem o direito de a qualquer tempo solicitar e apresentar os indicadores DIC e FIC.

Caso ocorra violação dos padrões de continuidade individuais, compete à utilizadora consumidora de sua responsabilidade, o direito à indenização (em o direito de receber uma compensação).

Crédito para Débito Automático:

047197

Reservado ao Fisco

**AVISO DE VENCIMENTO:** Conforme Lei Federal nº 8.987/95 e Resoluções ANEEL nº 456/00 e nº 614/02, a partir de 04/09/2008 não mais terá 15 dias para a regularização caro comprovação dos pagamentos de débitos anteriores. Fim este prazo e não completadas as providências opacas, ocorrerá o desligamento de fornecimento de energia elétrica. Este aviso não prorroga prazo dado por outro aviso já anteriormente entregue, mesmo que referente às mesmas contas, não se vê de comprovação que não existem outras contas pendentes. Caso já tenha regularizado, solicitamos e agradecemos nos informar para alterar sua situação financeira.

### NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

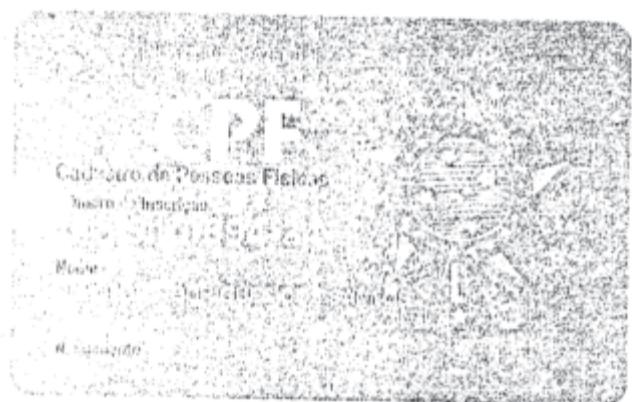
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade  
Rua São Vicente, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE  
CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2

Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Nº da Nota Fiscal	DV	Série
<b>059591</b>	<b>08/2008</b>	<b>2008.08.054.600</b>	<b>E5</b>	<b>82</b>
Identificação	UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)	
SB01137R047197	047 197	11/09/2008	22,65	

Autenticação Mecânica

83600000000-7 22650090200-3 80911100000-0 59591082008-2





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL 1.166.692 2. VIA DATA DE  
EXPIRAÇÃO 23/05/2005

12  
844

NAME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

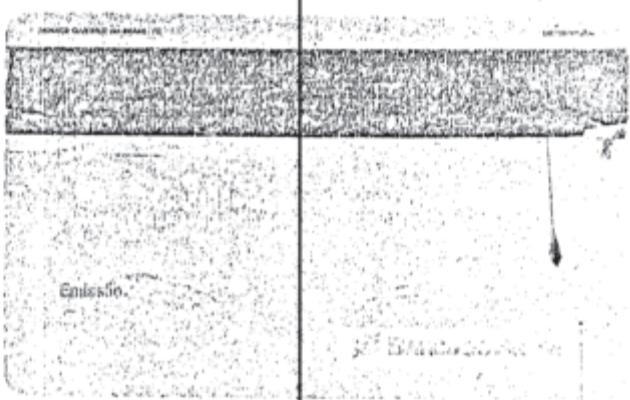
PRIVADO: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS  
NAIR RODRIGUES

NATURALIDADE: PENEDE-AL

DOC. LEGAL: CT. NASCIM. NR 290094 LV 46 FL 153V  
CART. DIST. COM. PENEDE/AL

DATA DE EMISSÃO: 19/01/1995

LEI Nº 7.166 DE 20/09/83



13/08/2008  
Rio de Janeiro, 17 de Jul.**DPVAT - 09557/08***Sr(a)*

**EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**BOQUIM - SE**

0336108

**Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat****Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597****Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS***Prezado(a) Senhor(a)*

*Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vitima sup<sup>er</sup> qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a nece<sup>ss</sup> documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:*

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vitima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

**Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno processos, tendo em vista não constar informação.**

*Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações.*

Cordialmente,

14  
000



CLÍNICA DE ACIDENTADOS  
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA

Plantão diário

RECEITUÁRIO

P  
R

12/latonio

O sr Euzebio Rodrigues dos santos, acidentado em 21/6/2007. Tem ferias no ombro e tornozelo com fratura bi-molde.

Tem um crepto no ombro e dores grande faz marcha por corte, mas rodando corre, com segur.

Altg definitiva em 21/4/08  
Tem dificuldade de elevar o bra

Pronto 30/7/08

Dr. José Olino de Campos Lima  
CRM 154

Rua Vila Cristina, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4600 - Aracaju / SE

30/07/08

15  
8888

Hospital Regional Amparo do Maranhão

1520  
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA  
902 2090

## ATENDIMENTO

DATA: 21/06/07	HORA: 18:13	REGISTRO: 0115947	CUNHA: ORTOPEDIA
CONVENIO: S.U.S.			ORIGEM: BOQUIM

## PACIENTE

NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS	DATA DE NASCIMENTO: 19/1/1963	IDADE: 44	SEXO: M
ENDERECO: AV. DEJENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140		PROFISSAO: MILITAR	
Bairro: BOQUIM	UF: SE	CEP: 49360	Tipo documento: CI 1166692
PAI: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS	MÃE: NAIR RODRIGUES		

NAMORADO

CONJUGUE:

NÃO TEM

## RESPONSÁVEL

NOME:  
RAIMUNDO SANTOS - COLEGA

TELEFONE:

ENDERECO:

## HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

Presente desde ontem com dor de estômago e febre. Piorou ontem à noite e hoje amanheceu com dor de estômago e febre. Estava com mal-estar e febre. Sem obj. na urinária.

## EXAME(S) SOLICITADO(S)

- Rx de soro En 01 g  
- Rx de fror nasal Dr 08 g

DIAGNÓSTICO

Friozinho forte  
Fracura - fratura de colo  
Wx a gasa de cebola

Manoel V. da Costa Andrade  
CRM 1617 / RUD 6532  
Unidade de Pronto Atendimento

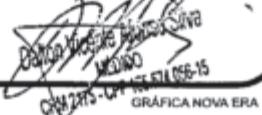
CID:

MÉDICO

**Hospital Regional Amparo de Maria  
ESTÂNCIA - SERGIPE****RECEITUÁRIO****PACIENTE:**Lilátonio Medico

Foi atendido no dia 21/06/07 às 10:30 hs no pronto socorro deste hospital, Eraecilda Rodrigues dos Santos referindo dor intensa em fôrmeiro direito e ombro esquerdo. Atendido pelo ortopedista, foi solicitado exame radiográfico que revelou fratura no fôrmeiro direito e fratura-luxação em ombro esquerdo. Realizada a redução imediata da fratura do ombro e imobilização gessada da região suco-podálica. Foi medicado e liberado para seu domicílio com orientações.

Estância, 25/06/07



17  
SAB

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS  
09/09/2008 11.54.30 3361-17655 5221600 0088  
3361-8 44891369434 EVAMILDO RODRIGUES DOS SA  
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS  
VALOR CPMF..... 0,00  
VALOR A PAGAR..... 2.025,00

18  
000



**EXCELSIOR  
SEGUROS**

DESDÉ 1943

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

DIVLAR – DPVAT – 128493/2008

A

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO

**Sinistro de INVALIDEZ – 2008/050597**

Vítima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Prezado Senhor(a),

*Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.*

Atenciosamente,

*Departamento Técnico  
DPVAT-Convênio*

---

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160  
Tel. 2244-0193

*SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS*



Gerada em  
03/02/2010  
16:15:38

### Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Boquim**  
**Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº - Centro**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

##### Dados do Processo

<b>Número</b> 200861001212	<b>Classe</b> Juizados Especiais - Cível	<b>Competência</b> BOQUIM	<b>Ofício</b> único
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 29/10/2008	<b>Local do Registro</b> BOQUIM
<b>Julgamento</b> 05/11/2008			

##### Dados da Parte

Reclamante	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS Pai: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS Mae: NAIR RODRIGUES	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE
Reclamado	SEGURADORA LIDER	Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE Advogado(a): VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO - 4168/SE Advogado(a): ALINE TEREZA HORA SANTOS - 4520/SE

ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### **Reclamante: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS Reclamado (a): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de fevereiro de 2010, às 11:35 horas, nesta Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, na sala das Audiências, no Fórum local, onde presente se achava a Conciliadora deste Juízo, Ariadne Dantas Meneses, comigo Escrivão, presentes o reclamante, acompanhado de advogado, o Bel. Valério Cesar de Azevedo e o reclamado, por seu preposto, Alisson Almeida dos Santos, acompanhado de advogada, a Bela. Juliana Albuquerque Silva. Aberta a audiência foi proposta a conciliação entre as partes, sem êxito. Pelo reclamado foi requerida a juntada de Carta de Preposição, Procuração, Atos Constitutivos, Substabelecimento e documentos diversos e apresentada Contestação em 16 (dezesseis) laudas. Pelo reclamante foi apresentada réplica em 09 (nove) laudas. As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas. Pela Conciliadora foi dito que **"Faço os autos conclusos para o Juiz de Direito"**. Nada mais havendo foi o presente devidamente encerrado. Eu, Riedson da Silva Sandes, Escrivão, que fiz digitar e assino.

Ariadne Dantas Meneses  
Conciliadora

Requerente

Advogado

Requerido

Advogado

**Haroldo Luiz Rigo da Silva**  
Juiz(a) de Direito



Sobral  
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08  
EMP

### PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Eugenio Rodrigues dos Santos

inscrito (a) no CPF/MF sob nº 44891369434 e RG  
4166692 SSPI/SC residente e domiciliado(a)  
Rua A, nº 70 Conjunto Vida Nossa Boquim/SE  
CEP 49

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juizo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

Ação: DE COMPRAVENDA DE IMÓVEL.

Aracaju, 01 de OUTUBRO de 20013.

Eugenio Rodrigues dos Santos  
OUTORGANTE

09  
09/09/08

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Evanildo Rodrigues dos Santos brasiliense, Policial Militar  
RG: 1166.692 CPF: 448.913.694-34 residente no conj.  
Vila Norma nº 70, Hua A, Bequim - SE

**DECLARA**, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,  
**QUE É POBRE**, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações  
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,  
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na  
legislação aplicável."

Brasília -SE, 10 de Setembro de 2008

Evanildo Rodrigues dos Santos  
Declarante

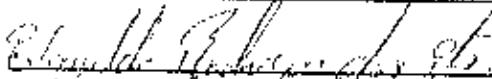


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

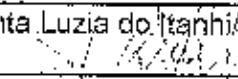
NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =  
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE,Povoado Piçarreira - Stª Luzia do Itaqui  
HORA DA COMUNICAÇÃO: 10:50h20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas  
AUTORIA: CONHECIDA ( ) DESCONHECIDA ( X ) SUSPEITA ( )  
VITIMA ( X ) COMUNICANTE ( ) NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF.448.913.694-34  
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues  
COR: Branca ( ) Preta ( ) Parda ( ) Amarela( )Parda clara ( ) Parda escura ( X )  
E.CIVIL: Amasiado( )Casado( )Solteiro( X ) Viúvo( )Amasiado( )Divorciado( )  
IDADE: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.  
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira  
ENDERECO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Transito n°20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRICULA Nº1241520, Que: no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Piçarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801\_R559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veículo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noliciante desde logo fica ciente o teor do **artigo 340** do Código Penal - **Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado – Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.**

  
VITIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itaqui/SE, 20/08/2007.

  
Belº Fabiana Doria Melo Coffman  
Delegada de Polícia Civil



VALOR EN TONELADA	1.183,692	TA	TONELADA	22/05/2005
QUANTIA		TA	TONELADA	
MEIO				
PANALDO RODRIGUES DOS SANTOS				
BRUNO, CONSTÂNCIO DOS SANTOS				
WALC RODRIGUES				
DESCRIÇÃO	PEIXE DOL	Lote: 1961715		
DATA	19/05/2005			
CT. MEDIM. NR 290094 1,9 65 FL 1539				
DART. MIST. COM. PEIXE DOL				
<i>Oliver</i>				

# Einführung in die Rechtheorie des Sents

Rio de Janeiro, 17 de Jul.

**DPVAT - 09557/08**

Sra.(a)

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
BOQUIM - SE

0336108

**Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat****Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597****Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Prezado(a) Senhor(a)

Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vítima qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a necessidade de documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vítima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno dos processos, tendo em vista não constar informação.

Dante o exposto, ficamos à inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,

14  
2008



CLÍNICA DE ACIDENTADOS  
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA

Plantão diário

RECEITUÁRIO

P Relatório

R

O sr Evandro Ribeiro dos santos, acidentado em 21/6/2007. Tem ferida na ombro e tornozelo com fratura bi-moldeada. Tem um crampo na panturrilha direita grande faz arranhar por cima, mas rodando correr, com segundas.

Alta definitiva em 21/4/2008  
Têm disponibilidade de levar o braço  
Kraup 30/3/2008

Dr. José Olino de Campos Lima  
CRM 154

Rua Vila Cristina, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4606 Aracaju / SE

30/07/2008

15  
800

Hospital Regional Amparo de Marília

1520

## URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

902 2630

ATENDIMENTO			CLÍNICO:		
DATA:	HORA:	TIPOLOGIA:	SEÇÃO:	ORTOPEDIA	
21/06/07	13:13	0116947	002	ORIGEM: BOQUIM	
DOMÍNIO: S.U.S.					

PACIENTE			DATA DE NASCIMENTO:			SEXO:		
NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS			19/1/1983			44	5	MAS.
ENDERECO: AV. DE JENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140			TELEFONE:			PROFISSÃO:		
CIDADE: BOQUIM			CEP: 18840-000			MILITAR		
PAI: MAMÔEL CONSTANTINO DOS SANTOS			MAE: NAIR RODRIGUES			TIPO DE CIRURGIA:		
CONJUGUE:						CRM:		
RESPONSÁVEL:						TELEFONE:		
NOME: RAIMUNDO SANTOS - COLEGIA								
ENDERECO:								

## HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

Hoje à tarde sentiu forte dor abdominal intenso, possivelmente de origem renal. Dolor intenso e constante, impossível dormir. Dor intensa e constante, impossível dormir.

## EXAME(S) SOLICITADO(S)

- Rx de urina En 01 T
- Rx de urina Dr. Objetivo

DIAGNÓSTICO

Felizmente não havia febre, dor abdominal constante, dor constante, dor constante.

Nome do paciente: Dr. J. V. P. G. (Assinatura)

CO:

MÉDICO

16  
SERGIPE

**Hospital Regional Amparo de Maria**  
**ESTÂNCIA - SERGIPE**

**RECEITUÁRIO**

PACIENTE:

Gilsonio Medrano

Foi atendido no dia 21/06/07 às 10:30 hs. no pronto socorro deste hospital, Francisco Rodrigues dos Santos referindo dor intensa em fôrmeio direito e ombro esquerdo. Atendido pelo ortopedista, foi solicitado exames radiográficos que revelaram fratura no fôrmeio direito e fratura-luxação do ombro esquerdo. Realizada a redução imediata da fratura do ombro e imobilização gessada na região luxo-podálica. Foi medicado e liberado para seu domicílio com orientações.

Estância, 25/06/07



GRÁFICA NOVA ERA

TR.2/2 - PARABÉNS PÓR CONTA DE TERCEIROS  
 09/09/2008 11.54,30 3341-17453 0221600 0088  
 3341-6 44891069434 EVANILDO RODRIGUES DOS SA  
 PONTE PARABÉNS! SEGURADORA LINEA DOS CONS  
 VALOR CPTF.....1. .... 9,60  
 VALOR A PAGAR.....2 2.025,00

14

18  
80



**EXCELSIOR  
SEGUROS**  
DESDE 1943

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

DIVLAR - DPVAT - 128493/2008

A  
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

REF: SEGURO DPVAT/CONVÉNIO  
**Sinistro de INVALIDEZ - 2008/050597**  
Vitima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Prezado Senhor(a),

*Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.*

Atenciosamente,

*Departamento Técnico  
DPVAT-Convênio*

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160  
Tel. 2244-0193

*SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS*

Aliice Karmos Lopes | Alineza Beatriz Figueirôa Costa Araújo Verde Galvão | Clávia de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Lucasca Cavelcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariann Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ang Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queloz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thorpe Celso Rodrigues de Oliveira | Cesar Braga Rodrigues Marins | Clávia Thais Ferreiro Sanguinetti | Daniel  
Bento Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Herycke Donato Menezes | Jeanne Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Mâis Munes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Natália Pereira | Manoela  
Trigueiro Carrez Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Murcias Lima Soares | Marília Cristina Fernandes  
Rosa e Sol Marin Isabel Gazzola Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falólo | Marta Andrade Matos Marinho |  
Polyanna Lívia Jovisa Pereira | Pollyanne Teixeira Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tânia Nei Cardoso Ribeiro Filho | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

# VALENÇA

## ADVOGADOS

[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

95

### EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOQUIM/SERGIPE

Processo nº 0001292-85.2008.8.25.0009 (antigo 200861001212)

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus advogados infra-afirmados, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO**, em face da ação movida por **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduz, para, ao final, requer.

#### **1. INICIALMENTE**

##### **1.1 Das Comunicações Processuais**

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome das Belas. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/BA 21.193 e Mariana Netto de Mendonça Paes, OAB/BA 27.397**, sob pena de nulidade insanável.

Aline Romos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcanjo Gasmão | Clávio de Melo Valenga Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gonçalim Peixoto

Axa Caroline Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Mota Daltro Júnior | Bruno Queiroz Babelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thiepel Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thais Pereira Sanginetti | Daniel  
Bruax Marins de Cruz Filho | Geroldo Rodriguez Filho | Hércula Dunato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nohuly Pereira | Manoela  
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marilia Mousinho Lopes Falólio | Maria Andréa Matos Marinho |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tenório Veríssimo de Queirós Amanj | Rafael Chacón Lapa | Raphael  
Parente Oliveira | Sáhrina de Andrade Juiz | Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpidônio | Thaís Andrade Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

VALENÇA

ADVOGADOS

[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

## 2. DO ESCÓRÇO DA DEMANDA

Aduz a parte Autora que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 21.06.2007 (fl. 10), lhe sobreveio deformidade, motivo pelo qual requereu administrativamente o pagamento de indenização por invalidez permanente, a título de seguro DPVAT.

Acrescenta que, em 09.09.2008, recebeu da ré a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), que considera inferior ao que tem direito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial para pleitear complementação ao teto de 40 salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 14.575,00.

Subsidiariamente, requer a complementação ao teto estabelecido pela Lei 11.482/2007.

## 3. PRELIMINARMENTE

### 3.1 Da Incompetência absoluta

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celerdade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema, merece destaque o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe, em julgamento unânime, cujo trecho abaixo se transcreve:

"Inobstante tenha esta Relatora se posicionado, noutros julgamentos, em sentido contrário ao ora assumido, valendo-se do fundamento de Inexistência, no artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, acerca de diferenciação quanto ao grau de Invalidez, revejo, aqui, meu posicionamento, por passar a entender que a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal.

Neste passo, convém destacar que o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, in verbis, sempre previu a graduação da invalidez como pressuposto ao pagamento da indenização nos casos de acidentes pessoais cobertos pelo seguro DPVAT:

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, Invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no

Alina Raouxi Lemos | Amândio Beatriz Elgueiria Costa Areverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durão Alvarez |  
Marianna Netto da Mendonça Pires | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dutra Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodriguez Martinez | Dano Thais Pereira Sangioni | Daniel  
Breno Mariano da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrique Donati Monteiro | Jean Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amarim Meia Mendes | Lívia Teresinha Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Mirella  
Trigueiro Caroca Cavalcanti | Marcos Antônio Negralli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabel Góes | Durval Alvarez | Marília Mousânia Lopes Falcao | Marta Andrade Malos Myrinho |  
Polyanna Júlio Lopes Peleiro | Polyanna Tunário Verissimo de Queiroz | Annaíl Refnet Chacon Lapa | Raphael  
Paranhos Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácito Nel Cândido Ribeiro Elpídio | Thais Andréa Cunha de Carvalho |  
Viviane Andrade de Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valenciaadvogados.com.br](http://www.valenciaadvogados.com.br)

A lei não contém palavras inúteis. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. O legislador assim previu porque não seria justo indenizar, da mesma forma, aquele que perdeu duas pernas e aquele que perdeu a falange de um dos dedos do pé, por exemplo. Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial atestando a Incapacidade permanente, verifica-se a complexidade da causa, afastando a competência do juizado especial para o deslinde do caso vertente. Observo que as provas coligidas aos autos, em especial o laudo do IML, às fls. 10, mostram-se inconclusivas quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico. Com efeito, aponta como sequela a "assimetria da articulação interpubiana, com sequelas permanentes" por parte da vítima, ora recorrida, mas não afirma ocorrer o grau de invalidez permanente. Tal resultado exige, inexoravelmente, produção de prova pericial para devida investigação o que, pela complexidade do decorrente, torna incompetente o sistema dos JEC's para apreciar a ilide, porquanto incompetente, com os princípios noteadores dos mesmo, a saber: celeridade, informalidade, oralidade, economia processual e simplicidade.<sup>1</sup>"

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.<sup>2</sup>"

**Portanto, não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.**

### **3.2 Da carência de ação – Falta de interesse de agir**

Na absurda hipótese de rejeição da incompetência, insta salientar que, conforme reconhecido pela própria parte Autora em sua peça inicial, o pagamento relativo à indenização do seguro DPVAT já foi efetuado, através de processo administrativo. Pois bem, através dos ensinamentos do eminent

<sup>1</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Sergipe. Acórdão nº 1087/2009 no Recurso nº RJ 0580/2009 - Unânime - Rel. ANA BERNARDETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE em 24.08.2009.

<sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69.

Aline Ramos Lina | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Gusmão | Clávio de Melo Valenga Filho |  
Julianna de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dmán Alvarez |  
Marimma Netto de Mendonça Pires | Régia Gondim Peixoto

Ara Carolina Louzado de Souza | Arthur Orlando Pires Dalbo Júnior | Bruno Queiroz Rehela | Carlos Eduardo  
Amarim Thonyel Célio Rodrigues da Silveira | César Braga Rodriguez Martínez | Déa Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Braz Mafini da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrique Demarte Menezes | Jean Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyan Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nelly Pereira | Mirella  
Trigueiro Carota Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabel Gómez Juan Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcao | Maria Andréa Matos Melo |  
Polyanna Iris Lopes Paredes | Polyanna Teresinha de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Tinguete Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácia Nei Cardoso Ribeiro Píldio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que "***o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado***", podemos concluir, então, que a quitação do débito gera ato jurídico perfeito.

Pois bem, através dos ensinamentos do eminentíssimo civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que "***o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado***", podemos concluir que a quitação do débito gera **ato jurídico perfeito**. Ademais, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum* que, somente pode ser afastada mediante prova irrefutável da ocorrência de vício de consentimento.

Sendo assim, a quitação deveria ser previamente desconstituída pela parte Autora, através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual caberia a ela alegar e provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, sobretudo porque as nullidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declarada por sentença.

Assim, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da Indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)".<sup>3</sup>

Assim, resta evidente que a parte autora não possui interesse de agir, pois como reconhecido por ela própria na exordial, a obrigação já foi adimplida pela seguradora, e não havendo alegação de ocorrência de um vício do consentimento, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### 4. DO MÉRITO

##### 4.1 Da Legislação aplicável – Constitucionalidade da Lei 11.482/2007

Acaso não acolhida a preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade, passa-se a contestar o mérito da demanda.

<sup>3</sup> RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clóvis Ramalhete.

Alice Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcos de Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Pavao | Régis Gondim Peixoto

Ana Caroline Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Oliveira Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | Cesar Braga Rodrigues Martins | Daniela Ferreira Sampaio | Daniel  
Broux Mariana da Cruz Tihau | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckka Donato Menezes | Jesus Cristo Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Lívia Nathaly Perólio | Manuela  
Trigueiro Carote Cavalcanti | Mateo Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabela Garcia Durán Alvarez | Marília Monizinha Lopez Falcão | Maria Andrade Maloof Macinho |  
Polyanna Iris Lopes Paes | Polyanna Tenório Verasimmo de Queirós Amaral | Rafael Chacun Lapa | Raphael  
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juca | Thássio Nei Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |  
Verent Andrade de Melo

**Conquanto a parte autora não tenha informado a data do acidente, o Boletim de Ocorrência acostado à inicial (fl. 10) atesta que o mesmo ocorreu em 21.06.2007 , quando já vigorava a lei 11.482 de 31 de maio de 2007.**

**A referida norma alterou a redação do art. 3º da lei 6.194/74, para determinar que o teto da Indenização paga em casos de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Tal alteração contribuiu para dissipar as controvérsias surgidas em torno do valor da Indenização em comento, pois desde 1975, quando entrou em vigor a Lei 6.205, já não era possível a vinculação da referida indenização ao salário mínimo.

É que a citada lei, em seu art. 1º, determinou a descaracterização do salário mínimo, como índice de correção monetária, para qualquer fim. Foi além, quando estabeleceu, em seu art. 4º, que todas as disposições anteriores, contrárias a seu conteúdo, estariam revogadas, desde então.

Ressalte-se, ainda que também a CF/88, promulgada posteriormente, proibiu qualquer possibilidade de vinculação do salário mínimo, em seu art. 7º, IV.

Por outro lado, não há que se cogitar a constitucionalidade da citada norma, pois a fixação de valores em unidades monetárias nacionais não é de modo algum irregular. A expressão de valores financeiros pátrios em moeda nacional é logicamente a regra, e não a exceção. No próprio âmbito dos direitos sociais, dos quais a presente Indenização se aproxima, temos exemplos: o valor do teto dos benefícios da previdência social é estabelecido por lei em moeda; o próprio salário mínimo é estabelecido ano a ano, por lei (e não poderia ser diferente), em moeda, sem que se opere qualquer estagnação do valor: o argumento de que a expressão da indenização em unidades monetárias na lei implica, por si só, necessário engessamento da indenização é tautológico e não merece prosperar.

Poderia acontecer outra coisa: que, na prática, a inexistência de atualização implicasse em engessamento do valor da indenização abstratamente determinado. Todavia, não seria, evidentemente, o caso de constitucionalidade da lei que estabelece valores em moeda, mas, sim, da omissão do Poder Público em proceder à atualização.

**Analizando a fundo o caso, verifica-se que não há Inconstitucionalidade atual e concreta, tampouco esta decorre do ato legislativo atacado pelo pronunciamento judicial — há, sim, uma perspectiva de inconstitucionalidade, por eventual omissão na atualização monetária do valor abstratamente indicado na lei à guisa de indenização.**

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Guanabio | Clávia de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dorio Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Crisóstomo Peixoto

Ana Carolina Louzeiro da Souza | Arthur Orlando Pires Dallro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amurim Thorpe Celso Rodrigues da Silveira | César Draga Rodriguez Martins | Daniela Thais Ferreiro Sangiorgi | Daniel  
Ricardo Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hércule Donato Menezes | Jean Calixto Souza Oliveira |  
Julia Paula Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Monteiro | Lívia Torres Ribeiro Lunna | Nathaly Peixoto | Manoela  
Trigueiro Caroca Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fornandes  
Rosado Maria Isquiel García Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Filho | Marta Andréa Matos Marinho |  
Polyanna Irineu Lopes Pacheco | Polyanna Teófima Verasima de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Laga | Raphael  
Pessente Oliveira | Sôbriana de Azevedo Jucá | Tácio Nel Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

VALÉNCIA  
ADVOGADOS  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**O argumento do autor restringe a *lex priori*, para buscar indenizações mais vultosas do que as determinadas pela lei, realidade absolutamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.**

Ressalte-se que, eventual concessão da Indenização vinculada ao salário mínimo não cuidará apenas de atualizar o patamar abstrato de indenização, mas conceder, sob o pátio da **inconstitucionalidade, aumentos reais em contrariedade com o disposto em lei, pela função competente do poder.**

Dessa forma, resta claro que, se alguma Indenização for devida à parte autora, o teto a ser observado é de R\$ 13.500,00, e não de 40 salários mínimos, como requerido na exordial. Assim, se por absurdo, a ré for condenada em algum valor, em hipótese alguma será maior que R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), diferença entre o teto legal e valor já recebido pelo requerente.

#### **4.2 Da insuficiência de provas**

**A parte Autora requer a complementação da indenização recebida ao valor máximo estabelecido pela lei, sem, contudo, comprovar ser portadora de invalidez total e permanente. Aliás, ela mesma admite que suposta, em verdade, DEFORMIDADE E NÃO INVALIDEZ.**

Vale lembrar que cabe à parte autora a prova dos fatos que alega, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte requerente além de não provar os fatos constitutivos do seu direito, faz às vezes do Poder Judiciário, ao determinar em sua inicial que mais nenhuma prova pericial deve ser produzida, restando completamente ceifado o direito de defesa da Seguradora.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AusÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO - DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ESPÉCIE E GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR, BEM COMO DE SEU NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DISPENSA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE PERICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - APELO PRÓVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível, AC461580-3, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 14.02.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AusÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. (...) 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, Inc. I, do CPC.

Aline Annes Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Guanão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Ticiane Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Duarte Alvarez |  
Mariana Netto de Mendoza Paes | Régis Gondim Peláez

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Balbino Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo  
Antônio Tharpel Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thais Ferreira Sengenig | Daniel  
Bento Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Ierycky Donato Menezes | Jeann Calixto Soárez Oliveira |  
João Paulo Menezes Tavares | Kyara Ananias Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Mâncio  
Trigueiro Caracá Covellozzi | Marco Antônio Negrelli | Marcus Muriá Leme Soárez | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabel García Durán Alvarez | Merlini Moura Lopez Falóka | Maria Andréa Motta Marinho |  
Polyanna Iris Lopes Peixoto | Polyanna Teófico Veríssimo de Quéiroz Amandi | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Juch | Taísa Nei Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Verônica Andrade de Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo." (TJRS - AC Nº 70025299025, 5ª CClvel, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/07/2008)

A legislação pertinente ao caso estabeleceu que, no momento do pagamento da indenização, alguns documentos devem ser obrigatoriamente apresentados, de acordo com o dano sofrido.

Por outro lado, o art. 5º da Lei 6.194/74 exige a apresentação do boletim de ocorrência e do laudo do Instituto Médico Legal. O primeiro documento é indispensável, uma vez que comprova o nexo existente entre o acidente ocorrido e a invalidade suscitada. Por seu turno, o laudo, além de atestar a existência de invalidade, deve apontar seu grau, pois, o teto máximo indenizatório somente é devido nos casos de invalidade total.

**No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal não foi apresentado, o que de imediato, já afasta a pretensão da parte autora.**

Os atestados médicos juntados, subscritos por médicos particulares, não são capazes de substituir o documento expressamente exigido pela lei, principalmente porque foram produzidos de forma unilateral, sem nenhuma participação da ré. Admiti-los seria uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme ementa transcrita abaixo:

"APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. DPVAT. LAUDO PARTICULAR DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA JUDICIAL NECESSARIA. PREQUESTIONAMENTO.  
1 - E NECESSARIA A EFETIVA COMPROVACAO DA OCORRENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA DAR-SE O AGASALHAMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZACAO ALUSIVA A DPVAT.  
2 - O LAUDO DE INDENIZACAO PERMANENTE, POR SI SO, NAO TEM O CONDADO DE COMPROVAR A INVALIDEZ ENSEJADORA DO PAGAMENTO DA INDENIZACAO, DADA A SUA UNILATERALIDADE, E TOTAL AUSENCIA DO CONTRADITÓRIO EM SUA FORMATAÇÃO.  
3- DIANTE DO ASPECTO SOCIAL DE QUE E MUNICIADA A INDENIZACAO ALUSIVA AO DPVAT, E O QUADRO INCIDICARIO DE PROVAS LABORADO PELA VITIMA, IMPOE-SE SEJA CASSADA A SENTENCA QUE DEFERIDA O PEDIDO, COM BASE EM PROVAS NAO HABEIS, PARA OPORTUNIZA A REALIZACAO DE QUADRO ELUCIDATIVO DA REAL SITUAÇÃO FATICA, INCLUSIVE EM PRESTIGIO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE RESGUARDA O DIREITO A PERCEPCAO DE UMA JUSTA ENTREGA DA PRESTACAO JURISDICIONAL INVOCADA.  
4 - RESTA PEJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO QUANDO O SEU CONTEUDO SE CONFUNDE COM AS RAZOES DO RECURSO QUE FORAM REPUDIADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA CASSADA."  
(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, APELACAO CIVEL N.146301-9/188, 2ª CAMARA CIVEL, RELATOR: DR. JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS, DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 432 - SEÇÃO I, Data da publicação: 02/10/2009) – grifos nossos.

Ressalte-se que o fato da parte autora ter recebido indenização na esfera administrativa não a torna automaticamente habilitada a receber a complementação requerida,

Alluc Raimundo Lemos | Armando Benedito Flávio Góes | Cláudio de Melo Vilela Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Lucíola Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durão Alvarez |  
Murilma Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dutro Júnior | Bruno Quirino Rabelo | Carlos Edmundo  
Amorim Thorpel Celso Rodriguez de Silveira | César Braga Rodriguez Mariano | Daniela Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Beaux Martin da Cruz Filho | Geraldo Rodriguez Filho | Henrique Donato Menezes | Jeann Calixto Soeza Oliveira |  
João Paulo Menezes Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Naielys Pereira | Manoela  
Trigueiro Caruca Cavalcanti | Marcius Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Marik Cristina Fernandes  
Rozado | Marin Isabel Garcia Duarte Alvarez | Marília Mourainho Lopes Falcão | Maria Andréia Maia Mérinio |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tenório Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lega | Raphael  
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Néi Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Veronica Andrade de Melo

VALÊNCIA  
ADVOGADOS

[www.valenciaadvogados.com.br](http://www.valenciaadvogados.com.br)

**ao contrário, se a seguradora já pagou indenização a quem não fazia jus, não pode ser ainda mais prejudicada com a condenação em complementação não devida.**

**Assim, não procede o argumento da parte autora de que a ré já reconheceu sua invalidez, dispensando-se prova pericial. Ademais, a prova pericial é necessária até mesmo quando verificada a ocorrência de invalidez – o que não é o caso dos autos – a fim de avaliar seu grau.**

*In casu, não restou comprovado pelos documentos que a lesão sofrida pela parte autora enseja pagamento maior do que aquele já realizado, e, não sendo requerida a produção de prova pericial, deve ser dada total improcedência à ação, por falta de provas.*

#### **4.3 Invalidez X Debilidade X Deformidade**

Acaso superados os tópicos anteriores, insta ressaltar que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente. Dessa forma, não justifica seu pagamento a ocorrência de debilidade, deformidade, ou qualquer outra seqüela que, quanto permanente, não importe em invalidez. Nesse sentido, é o entendimento da mais acertada jurisprudência:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. Debilidade que não se confunde com invalidez permanente. Apelação. Desprovalimento. A Indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido."<sup>4</sup>

"Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é abrangida pela Lei 6.174/74, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Dessa forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao seguro DPVAT.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REFORMA DA R. SENTENÇA.

"Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que rege as indenizações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente, ou seja, o dano decorrente do acidente" (TJMG RAC nº 10024.06.0082625/002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza).

(...)

<sup>4</sup>TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008

Allan Ramon Lima | Azucena Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Iniciata Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariânia Netto da Mendonça Paes | Régis Gonçalves Peixoto

Ana Carolina Lourenço de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Quirino Rabelo | Carlos Eduardo  
Amarim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | Cesar Braga Rodrigues Martins | Délio Thales Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Branco Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryka Donatti Menezes | Jeana Colatto Souza Oliveira |  
João Paula Moreira Tavares | Kyara Amélia Maria Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Lucas Nahmely Pereira | Manoela  
Trigo e Castro Cavalcanti | Marco Antonio Nagelli | Marisa Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Kosado | Maria Isabéle Gracilis Durán Alvarez | Marília Moysa Lopes Patôau | Maria Andria Matos Marinho |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyazine Tendólio Verissima de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taísa Núbia Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Viviane Andrade de Melo



Dessa forma, não versando o caso sobre *invalidade permanente*, mas sobre deformidade permanente não é caso de indenização no montante de 40 (quarenta salários mínimos), e sim hipótese de mera recomposição dos gastos (até 08 salários mínimos), relativos às despesas médicas despendidas no tratamento da Apelante, todavia como a Apelante não carreou aos autos a comprovação dessas possíveis e eventuais despesas não se desincumbiu da obrigação determinada pelo artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil.

Em face dessas considerações nega integral provimento ao Recurso mantendo-se, de consequência, a sentença objurgada em todos os seus termos.<sup>5</sup>

**No caso dos autos, a autora ao comprovou ser portadora de invalidade permanente de forma que seu pleito deve ser julgado totalmente improcedente.**

#### **4.4 Da Indenização decorrente do seguro DPVAT – Grau de invalidade**

Pelo princípio da eventualidade, se, por absurdo, este juízo entender que a parte autora suporta invalidade permanente, em razão do acidente de trânsito alegado, em nenhuma hipótese será devida a indenização sobre o teto legal. Vejamos.

O artigo 12 da Lei 6.194/74 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir execitoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, determina a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *In verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:  
(...)

II – em caso de Invalidade Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidade, a quantia a se apurar, tornando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Tal norma visou regulamentar o valor da indenização prevista na alínea 'b' do art. 3º, da Lei 6.194/74, que assim dispunha:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidade permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidade permanente;"

<sup>5</sup> Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apelação nº 138581/2008, em 27/05/2009.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Piqueireta Costa Arcanjo | Clávio de Melo Valenga Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Jocelma Cavalcanti Da Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariama Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daliru Júnior | Bruno Queiroz Rohelin | Carlos Eduardo  
Amarim Tsoepel Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thale Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Braus Marília da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hercílio Dantas Meneses | Juam Calixto Souza Oliveira |  
John Paulo Moreira Teixeira | Kyara Amorim Maia Mendes | Lúcia Torres Bébeto | Luana Nethaly Pereira | Manoela  
Trindade Carvalho Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moraes Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rozado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mauênhia Lopes Peláez | Mário Andréa Matheus Matinho |  
Polyanna Irís Lopes Pereira | Polyanna Tenório Veríssimo de Quiruz Amaral | Rafael Chacó Lops | Raphael  
Paranhos Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taísa Nol Carvalho Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Graelha Corrêa |  
Viviane Andrade de Melo

VALÊNCIA  
ADVOGADOS  
[www.valenciadadvogados.com.br](http://www.valenciadadvogados.com.br)

O dispositivo transscrito foi revogado pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, entretanto, seu conteúdo foi repetido no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redução do teto Indenizatório:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indemnizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Conforme se verifica da redação do dispositivo acima transcrito, a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é irrefragável, pois sabemos que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta, além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Atento a essas diferenças, o legislador estabeleceu um valor máximo para as indemnizações, de forma que nos casos mais graves fossem devidas indenizações mais altas que nos casos menos graves.

Isso porque, a vítima que sofreu perda total da utilização de determinado sentido ou membro, merece, em respeito ao princípio da isonomia, uma das bases da CF/88, ser indenizada em valor superior àquela que somente sofreu limitação parcial do mesmo sentido ou membro. Tal proporcionalidade decorre, inclusive, da necessidade de sobrevivência, pois, é evidente que, o inválido total e permanente de um órgão precisa de muito mais tempo para adaptar-se às suas limitações e, principalmente, para encontrar outro meio de trabalho.

Assim, o art. 13, II, da Resolução n.º 154/06 do CNSP estabeleceu os parâmetros para apuração da quantia devida a título de indenização aos danos cobertos pelo seguro DPVAT, de forma proporcional à invalidez verificada, como determinado pela legislação.

Ademais, a fim de obter-se uma clara noção do grau de invalidez de cada pessoa, trouxe a lei 6174/94, em seu anexo, uma Tabela para cálculo do percentual de invalidez. Conforme tal Tabela, diga-se de passagem, totalmente legal, haja vista que trazida no bojo da própria lei 6174/94, verifica-se que, ainda que a parte autora tivesse invalidez permanente (o que não é o caso), não seria credora do máximo Indenizatório vigente à época do acidente.

Nesse sentido vêm se manifestando os Tribunais pátrios:

**DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos**

Alice Ramos Lima | Ana Paula Beatriz Figueirôa Costa Amorim de Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Milena de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Miris Auxiliadora Garcia Durães Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dakro Ninio | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thorpe Calso Rodrigues da Silveira | Cesar Braga Rodriguez Martins | Daniela Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Braux Martins da Cruz Killo | Geraldo Rodrigues Filho| Henrique Donato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amerlei Maria Meodoo | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nairally Pereira | Manoela  
Trigueiro Coelho Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marisa Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosendo Maria Isabel Garcia Durães Alvarez | Martinho Mauálio Lopes Telles | Mário Andréas Matos Matinho |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Teixeira Veríssima de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nélio Cardoso Ribeiro Silpido | Thaís Andréa Cuello de Carvalho |  
Veronica Andrade de Melo

105

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.<sup>6</sup>

**Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Invalidade permanente - Complemento de Indenização - Valor da Indenização prevista no Inciso II, do art. 3º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007 - Aferição do grau da Invalidade - Ônus da prova.** I - A questão prévia acerca da qualificação não merece prestar-se, pois esta foi parcial, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei; II - O valor máximo da indenização por invalidade permanente, em caso de acidente de veículo, é de R\$13.500,00, consante dispõe o Inciso II, do art. 3º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007; III - **Impõe-se a necessidade de aferir o grau da invalidade para apuração do quantum indenizatório, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à Indenização de danos pessoais em graus diferentes;** IV - **Incumbe ao autor o ônus de comprovar o grau de invalidade decorrente das lesões sofridas, a fim de obter a complementação da indenização securitária que alega ser devida, o que não se deve in casu;** V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita, quando vencido, deverá ser condenado na sentença ao pagamento das verbas sucumbenciais, condicionando-se a exigibilidade do crédito, porém, à perda da condição de necessitado, conforme art.12 da Lei 1.060/50; VI - Recurso conhecido e provido.

Impende, ainda, destacar que a necessidade de quantificação do percentual de invalidade está sustentada, também, na redação do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso porque, a proporcionalidade da indenização é que justifica a exigência legal de que o laudo quantifique as lesões sofridas. Tal é o entendimento adotado pelo STJ, conforme se depreende do trecho de recente julgado abaixo transcrito:

"Alega o recorrente existir no presente caso invalidade permanente, não interessando o grau de invalidade, desde que permanente, devendo a Indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidade ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidade.  
(...)

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidade, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

<sup>6</sup> 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subsl. 2º G. Albino Jecomei Guerino. Nº Acórdão: 19329. Nº Livro: 760. Julgado em: 19/11/2009.

<sup>7</sup> Grupo IV, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ACÓRDÃO: 8226/2009, RELATOR: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, 15.09.2009.

Alice Ramus Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Gomariz | Clávio de Melo Valença Filho | Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez | Mariana Netto de Mendoça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dalva Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo Amarim Theope | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodriguez Martini | Duda Thais Faria Sanguinetti | Daniel Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Andrade Filho | Henrique Donato Melo | Jesus Calisto Soárez Oliveira | João Paulo Moreira Tavares | Kaysar Antônio Maia Monteiro | Lúcia Tavares Ribeiro Lucas | Nathaly Pereira | Manoela Trigueiro Caruso Cavalcanti | Marcos Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soárez | Maria Cristina Fernandes Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Polato | Maura Andrade Mason Marinho | Pollyanna Iris Lopes Perello | Pollyanna Tenório Verlásimo de Queluz Amorim | Rafael Chacón Lops | Raphael Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nai Cardoso Ribeiro Elíptico | Thala Andréa Coelho de Carvalho | Vereno Andrade de Melo

**Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro tivesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.<sup>6</sup>**

**Destarte, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, a indenização nem sempre corresponderá ao teto legal, devendo ser avaliado, caso a caso, a extensão do dano sofrido.**

**No presente caso, a parte autora não comprovou ser portadora de invalidez permanente, sendo suficiente a indenização recebida administrativamente, calculada conforme a proporção da sua lesão.**

**Entretanto, se este juízo, por absurdo, entender que é devida a complementação de Indenização, a mesma deve ser calculada conforme proporção determinada pelas normas vigentes.**

#### **4.5 Dos valores e parâmetros em eventual condenação**

**Se, por absurdo, forem desconsiderados os fundamentos aduzidos e deferida a diferença entre a indenização recebida e o valor de 40 salários mínimos, como requerido pela parte autora, a referida indenização deve ser calculada conforme o salário mínimo vigente à ocorrência do acidente, e não à propositura da ação, conforme § 1º do art. 5º, da Lei 6.194/74, *In verbis*:**

**"A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praia da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos"** – grifos nossos.

Tal observância visa evitar o *bis in idem* no momento da correção monetária, e o consequente enriquecimento sem causa da parte autora – o que de forma alguma se admite no ordenamento pátrio. Nesse sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**"No mérito, observa-se, contudo, que embora os tenham apelado o não recebimento da indenização pleiteada, o ofício da FENASEG, de fl. 111, comprova que a seguradora congênere BAMERJ SEGUROS S/A, atual Paraná Cia. de Seguros, efetuou o pagamento de R\$5.081,00 (cinco mil e oitenta e um reais), aos 27/09/1996, figurando como beneficiário o primeiro autor.**

**Considerado que o salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro era o de R\$112,00 (cento e doze reais), verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado no limite máximo indenizável à época.**

**Assim, diante das provas constantes nos autos, é totalmente descabida a indenização postulada, inexistindo sequer resíduo a ser pago.**

<sup>6</sup> REsp 1119614/RS, Rel. Min. ALDÉA PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifos nossos.

Aline Ramos Lopes | Aromunda Beatriz Pugnacini Costa Arcoverde Guiaño | Clávio de Melo Valenga Filho |  
Juliana de Alencida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Marin Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Marianna Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thirye | Cílio Rodrigues da Silveira | Ovídeo Braga Rodrigues Martins | Daniela Thais Ferreira Singuçoji | Daniel  
Braus Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryka Donato Menezes | Kunn Calisto Souza Oliveira |  
João Paulo Mônica Taxares | Kyara Amorim Maia Meulen | Lívia Torres Ribeiro | Luana Naihaly Pereira | Mônica  
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marcus Antônio Negrelli | Mariana Moreira Lima Soares | Marik Cristina Veranópolis  
Rios | Maria Isabel García Durán Alvarez | Mirilá Mauáinho Lopes Poldo | Mirella Andrade Mota Marinho |  
Polyanna Irís Lopes Pereira | Polyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Assunção | Rafael Chacon Lapa | Raphael  
Parente Oliveira | Sôbrina de Azevedo Jucké | Thais Nei Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**É evidente, portanto, a má-fé dos autores, que insistem em pleitear o pagamento do valor integral da Indenização, quando há muito o receberam, em sede administrativa.”**

*In casu*, o acidente ocorreu em 21.06.2007 quando o salário mínimo era R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei nº 11.498/2007. Assim, a indenização, acaso deferida, não deve ultrapassar o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), que corresponde à diferença entre R\$ 15.200,00 (40 x R\$ 380,00) e R\$ 2.025,00 (valor já recebido).

#### **4.6 Dos juros legais e da correção monetária**

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

No caso vertente, o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, a Súmula 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”).

Assim, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil e jurisprudência pacífica, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.  
1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

<sup>9</sup> Apelação Civil 2009.001.32232, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ALCANTARA, Desembargador Relator: Denise Levy Tredler, Data da decisão: 30 de outubro de 2009 - grifei.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Azucena Gusmão | Clávia de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti Da Gódoé | Maria Auxiliadora Garcia Dutra Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Mires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabello | Carlos Eduardo  
Assumpção Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thais Perreira Sangimgi | Daniel  
Bessa Mariano da Cruz Filho | Guilherme Rodrigues Filho | Henrique Donato Meneses | Joam Calixto Souza Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Main Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Peixoto | Manoela  
Trigo eiro Cereca Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes  
Rosado | Maria Isabel Garcia Dutra Alvarez | Marília Moisângio Lopes Falcão | Maitê Andréa Matos Marinho |  
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Terêncio Veríssimo de Queirós Amaral | Rafael Chacón Lops | Raphael  
Parente | Hélvia | Sabrina de Azevedo Jucá | Távia Núi Cândido Ribeiro Elpídio | Thaís Andréa Coelho da Carvalho |  
Veronica Andrade da Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valenciadadevogados.com.br](http://www.valenciadadevogados.com.br)

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.<sup>10</sup>

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

**§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do julgamento da ação.**" – grifos.

**Assim, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do julgamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros a partir da citação, a partir da citação inicial, conforme art. 405 do Código Civil.**

#### **4.7 Da Ilimitação dos honorários advocatícios na hipótese de instância recursal**

Em decorrência do princípio da eventualidade, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no arresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11. ....

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linha encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)." (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

<sup>10</sup> STJ, Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334.

Aline Ribeiro Lima | Aranilda Beatriz Figueiredo Costa Arcanjo | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dmón Alvarez |  
Mariana Netto de Mendonça Paes | Regis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzado de Souza | Arthur Orlando Pires Balter Junior | Bruno Queiroz Rabedo | Carlos Eduardo  
Anacílio Thomé Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Diana Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel  
Bretas Marques da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrique Donato Menezes | Júlio Calixto Soárez Oliveira |  
Júlio Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Meireles | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nachaly Pereira | Manuela  
Trigueiro Carvalho Cavalcanti | Marco Azevedo Negrelli | Marília Moreira Lima Soárez | Maria Cristina Fernandes  
Rosaújo | Maria Isabel Garcia Durão Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcao | Marta Andrade Matos Merinho |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Teixeira Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lape | Raphael  
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nél Cárdenas Ribeiro Elpidio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |  
Vernon Andrade de Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de soilar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Ademais, em se tratando de Juizado especial, a referida verba tem incidência apenas na fase recursal, conforme determina a Lei 9.099/95:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

**Portanto, os honorários de sucumbência, em caso de condenação, devem incidir apenas na fase recursal, respeitando o limite de 10% (dez por cento).**

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de Incompetência, por necessidade de realização de prova pericial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito;
- b) Na hipótese de rejeição da preliminar acima, que seja acolhida a de falta de interesse de agir, haja vista que o pagamento da Indenização já foi realizado, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VI, CPC;
- c) Rejeitadas as preliminares, que sejam os pedidos da parte Autora JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, com sua condenação nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa;

Aline Ribeiro Lins | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcosverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |  
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |  
Mariânia Nemer de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Leopoldo da Souza | Arthur Orlando Pires Delcro Júnior | Bruno Queiruz Rabelo | Carlos Eduardo  
Amorim Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martínez | Diana Thais Pereira Stagiurgi | Daniel  
Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckka Donata Menegat | Jean Calixto Siqueira Oliveira |  
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amurim Maia Mendes | Lívia Torres Kibarão | Liane Nathaly Ferreira | Marcelo  
Trigozino Carreca Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Leme Soares | Maria Cristina Fernandes  
Kontado | Maria Isabel Gómez Alvarez | Marília Mousinho Lopes Faleto | Mario Andréas Mikus Marinho |  
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tenório Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lepa | Raphael  
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juçá | Tacim Nei Carvalho Ribeiro Elpidio | Thaís Andréa Coelho de Carvalho |  
Verena Andrade de Melo

VALÉNCIA  
ADVOGADOS  
[www.valenciaadvocados.com.br](http://www.valenciaadvocados.com.br)

- d) Subsidiariamente, sendo acolhido o pedido autoral, o que se admite para argumentar, que seja fixado, como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação;
- e) Igualmente de forma subsidiária, em uma hipótese remota de condenação, no caso de recurso, que sejam os honorários advocatícios limitados ao importe de 10% sobre o valor da condenação;
- f) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

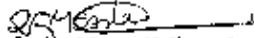
Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 02 de fevereiro de 2010.

**Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez**  
OAB/BA 21.193

**Clávio de Melo Valença Filho**  
OAB/BA 27.752

**Verena Andrade de Melo**  
OAB/BA 29.432

  
**Verônica Gonçalves Magalhães Castro**  
OAB/SE 4168

*Juliana  
02/02/18 5304*

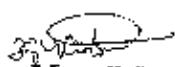
TELEFONE: (79) 3211-1111  
Fax: 3211-1111  
E-mail: [REDACTED]

**SUBSTABELECIMENTO**

Por meio desta o profissional infra firmado, constituída procuradora judicial e advogada nos autos do processo 000261001212, substabelece, com iguais reservas, Juilia Albuquerque Silva, inscrito (a) na OAB/ SE sob o n.<sup>o</sup> 5364, com escritório na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, salas 13 e 14, Bairro 13 de Julho, nesta capital, os poderes a mim conferidos no referido processo..

Aracaju, 23 de novembro de 2009.

**SUBSTABELECENTE**

  
**Verônica Gonçalves Magalhães Castro**  
**OAB/SE 4.168**

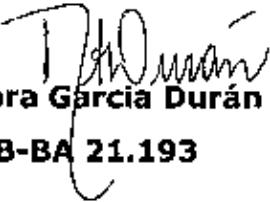
112

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, brasileira,  
divorciada, advogada, inscrita na OAB/BA 21.193, delega ao Sr(a).

Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez  
CPF/MF 020 334.905-02, todos os poderes para  
agir em nome da Sugestão Cida da Encruzilhada Sua Majestade  
na audiência que será realizada no processo nº \_\_\_\_\_,  
em curso perante Juiz de Direito da Fazenda  
e movido por Euvaldo Rodrigues dos Santos.

Salvador-BA, 13 de maio de 2009.

  
**Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez**

**OAB-BA 21.193**



**Processo n.º 200861001212**

**Reclamante: Evanildo Rodrigues dos Santos**

**Reclamado: Seguradora Lider**

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança securitária movida por EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER, visando que esta seja condenada a pagar o restante do seguro obrigatório, no montante de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.

Aduz o demandante que sofreu acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidades suporladas até os dias atuais, tendo obtido administrativamente da demandada a indenização de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Foi prolatada sentença terminativa às fls. 20/21.

O reclamante interpôs recurso inominado às fls. 22/25.

Às fls.44/49 através do acórdão nº1135/2009 a Turma Recursal invalidou o decisum, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para que o mesmo procedesse à citação da demandada e após a instrução prolatasse nova sentença.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 94).

A demandada apresentou contestação (fls.95/110), requerendo em sede de preliminares a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, vez que a matéria necessita de prova pericial e a carência de ação- falta de interesse de agir.

No mérito, suscita a constitucionalidade da medida provisória 340/2006 e da Lei nº 11.482/2007; alega a insuficiência de provas no que diz respeito a invalidez ser total e permanente; afirma que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente; aduz a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e da competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório e impugnando o valor indenizatório requerido, alertando para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Apresentada réplica à contestação às fls.113/126.

Eis os fatos.

Inicialmente, no que se refere à incompetência deste Juízo em razão da necessidade de

prova pericial, esta não deve prosperar, pois inexiste a necessidade de perícia para apurar a invalidade ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidade, não importa se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar máximo. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada a invalidade permanente.

Este é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTÍNUAS NO ART. 3º DA Lei 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTença MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2008901256, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do SE, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Julgado em 01/09/2009).

Enfrentando a alegação de falta de interesse de agir, não tem razão a seguradora requerida, posto que, demonstrado o interesse- necessidade consistente na existência de complementação de valor devido, levando- se em conta que existiu a extinção da obrigação somente no que atine a parcela já quitada pela seguradora, bem como, o interesse- acequiação, ciante da correta via eleita pelo autor.

Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas.

Primeiramente, entende este Juízo que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, visto que, a Medida Provisória 340/2007 que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extraí do "caput" do art. 62 da Lei Maior. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retroencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art. 8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

Como se não bastasse, ainda se vislumbra a violação do conteúdo material da

Constituição Federal, fazendo-se necessária a análise dos dispositivos legais atinentes a espécies.

Observa-se que a Lei 6.194/74, em seu art.3º e 5º, dispõem, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) .....
- b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez permanente;
- c) .....

Art. 5º .....

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;

Houve alteração do dispositivo acima citado pela Lei 11.483 que em seu art.8º modificou os art. 3º, 4º, 5º da Lei 6.194/79.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Art. 5º .....

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagrante a violação ao primado basilar do não retrocesso social onde para Canotilho "**O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas**

13

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da Constituição. 3 ed. Colmbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental que, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, Inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o primado do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 11.482/2007.

Restando fundamentada a imoosião da aplicação da Lei 6.194/74, no que pertine ao cumprimento da obrigação alegada pela demandada, face o recibo de quitação passado pelo demandante, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça. O entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que se respeito a parcela já quitada pela seguradora.

O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Destarte, no caso concreto deve ser aplicado o artigo 3º, "b" da Lei 6.194/74, o qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, segundo o que a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Quanto a vinculação da indenização ao salário mínimo em razão da revogação do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais desvinculam o salário mínimo como fator de atualização monetária, não deve prosperar, pois inexiste incompatibilidade entre o disposto na primeira lei retrocitada e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, tendo em vista que o disposto na retromencionada alínea é mero indicador de valor da verba de indenização, não sendo indexador.

Consoante se depreende do documento acostado às fls. 17/18, no dia 08 de setembro de 2008, a seguradora disponibilizou ao reclamante o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório - DPVAT, quando na realidade a quantia deveria ter sido correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na época do pagamento o salário mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), do que se infere que a quantia paga pela reclamada foi

Inferior ao efetivamente devido, ou seja, R\$ 16.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

No que tange aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.

A correção monetária é devida desde a data do pagamento a menor, já que a correção monetária é mera atualização da moeda.

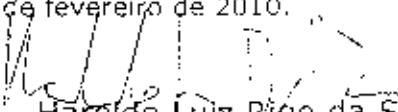
Portanto, é forçoso reconhecer a responsabilidade da requerida pelo pagamento da quantia de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que este não fora feito integralmente.

Ante o exposto, declaro a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº.11.482/07, extinguindo o processo com resolução do mérito e com base no art. 3º, "b" da Lei nº. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a reclamada Seguradora Lider pagar ao reclamante Evanildo Rodrigues dos Santos o valor de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 08/09/2008 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas, na forma do artigo 54 da Lei 9.009/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Boquim, 25 de fevereiro de 2010.

  
Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz Substituto



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 08/09/2008 R\$ 13.175,00

- 1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/10/2008 R\$ 13.194,76
- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.50 % ficou em 01/11/2008 R\$ 13.260,73
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.38 % ficou em 01/12/2008 R\$ 13.311,12
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.29 % ficou em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

TOTAL FINAL.....: R\$ 13.349,73

(TREZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

CÁLCULO 2

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

- 1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/03/2009 R\$ 13.391,11
- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.20 % ficou em 01/04/2009 R\$ 13.417,89
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.55 % ficou em 01/05/2009 R\$ 13.491,69
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.60 % ficou em 01/06/2009 R\$ 13.572,64
- 5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/07/2009 R\$ 13.629,65
- 6 - Corrigido pelo(a) INPC 0.23 % ficou em 01/08/2009 R\$ 13.660,99
- 7 - Corrigido pelo(a) INPC 0.08 % ficou em 01/09/2009 R\$ 13.671,92
- 8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.16 % ficou em 01/10/2009 R\$ 13.693,80

- F/6.5  
1/1  
1/1  
1/1  
1/1  
1/1
- 9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/11/2009 R\$ 13.726,66
  - 10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.37 % ficou em 01/12/2009 R\$ 13.777,45
  - 11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/01/2010 R\$ 13.810,52
  - 12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.88 % ficou em 01/02/2010 R\$ 13.932,05
  - 13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.70 % ficou em 01/03/2010 R\$ 14.029,57
  - 14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.71 % ficou em 01/04/2010 R\$ 14.129,18
  - 15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.73 % ficou em 01/05/2010 R\$ 14.232,33
  - 16 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/06/2010 R\$ 14.293,53
  - 17 - Corrigido pelo(a) INPC -0.11 % ficou em 01/07/2010 R\$ 14.277,80
  - 18 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/08/2010 R\$ 14.267,81
  - 19 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/09/2010 R\$ 14.257,82
  - 20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 29/10/2010 R\$ 14.334,82

#### CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 20

Valor dos Juros Mensais: R\$ 2.866,96

Taxa de Juros Diária...: 0,033333 %

Dias de Juros.....: 13

Valor dos Juros Diários: R\$ 62,12

Valor Corrigido + Juros: R\$ 17.263,90

TOTAL FINAL.....: R\$ 17.263,90

(DEZESETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

[Imprimir](#) | [Fechar](#) | [Recalcular](#) | [Voltar](#)

• Este serviço é meramente informativo.

134  
P

Alme Ramalho Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Atoucende Gomide | Clávio de Melo Valença Filho | Juliana da Abreu e Silva | Luciana Cunha Carvalho De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez | Marjorie Netto de Monteiro Paes | Régis Gonçalves Peláez

Ana Cecília Loureiro de Souza | Antônio Orlando Pires Polito Júnior | Bruno Queiroz Nóbrega | Celia Edurda Amorim Thorpe Calvo Rodrigues da Motta | César Braga Rodriguez Marques | Dora Thais Ferreira Sangioni | Daniel Henrique Martins da Cruz Filho | Geraldo Belenguer Filho | Heyckla Donato Moreira | Juana Callisto Soárez Oliveira | João Paulo Alencar Tavares | Kyara Azevedo Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luiza Nathaly Pintura | Manuela Trigueiro Coelho Cavalcanti | Mateu Antônio Negrelli | Marta Moreira Iara Soárez | Maria Crisângela Fernandes Rosado | Maria Túlio Garcia Durán Alvarez | Meilis Monteiro Izips Falcão | Mário Andrade Mates Manhãs | Polyana Rita Lopes Pereira | Polyanna Tereza Vieira de Queiroz Amorali | Rafael Chacón Lapa | Raphael Parente Oliveira | Sônia de Aguiar Jardim | Telma Nei Cardoso Ribeiro Rydell | Thais Andrade Coelho de Carvalho | Vitória Andrade de Melo

VALENÇA  
ADVOGADOS  
www.vale.com.br | 11 3000-0000 | 11 3000-0001

**EXMO.(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE**

Processo nº 200861001212

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada da guia de depósito judicial anexa, atestando o pagamento integral da condenação, no importe de R\$ 15.488,71 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Assim, requer a Seguradora, a liberação de suas contas bancárias, porventura bloqueadas através do BACEN JUD, e, seguidamente, o arquivamento deste processo.

Pede Deferimento.

Salvador, 31 de agosto de 2010.

*Verônica Gonçalves Magalhães Castro*  
**Verônica Gonçalves Magalhães Castro**  
OAB/SE 4168

**Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez**  
OAB/BA 21.193

**Clávio de Melo Valença Filho**  
OAB/BA 27.75

**Fabricia Fernandes Leal Magnavita**  
OAB/BA 22.497-E

ALASKA STATE LIBRARY OF GOVERNOR L. BISHOP  
ONE PINEWOOD - ALASKA 99501  
ALASKA STATE LIBRARY BUREAU OF RECORDS, 201  
CRAVEN AVENUE, ANCHORAGE, ALASKA 99503-1149  
TELEPHONE 553-2111, 553-2222, 553-2223  
TELETYPE 553-2226

0273-8143(199506)10:2;1-2

44-11495-117 VERNONIA O.A. CASH  
CHIEF 117-117 969-903-315-04  
1951 SE 1/4 sec 179 15 441B

CONTENTS

1000	kg	11.1
1000	kg	11.1
1000	kg	11.1

卷之三

ANEXO: DOCUMENTOS DE DIFUSIÓN DEL ESTUDIO  
DE - EXPRESIÓN INDEPENDIENTE EN DIFUSIÓN Y  
DIFUSIÓN DE LOS DIFERENTES TIPOS DE EXPRESIÓN EN EL MUNDO

1112


**DJO - Depósito Judicial Ouro**  
**Depósito**

ZETTO1982 P. JURISTAS

Atenção: recebe alertas da transação TCX 278.  
 Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

1. Primeiro depósito     2. Depósito em contingência

Data da entrada

Processo

Comarca

30/08/2010

200861001212

BOQUIM/SE

Agência (pref./av)

0835-4

Tribunal

Nº da conta judicial

Fornecido  
pelo sistema

Órgão/Vara

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BOQUIM

Tipo de Juíza

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

 1. Estadual     2. Federal

Nome do depositante

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Nome do réu/impetrado

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado do réu/impetrado

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

Nome do autor/impetrante

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do autor/impetrante

Número da depósitos

CPF/CNPJ

Tipo do depositante

09248608000104

Just.

551

Bloqueio

Cheques - R\$

21.183BA

15.488,71

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

44891369434

15.488,71

CPF/CNPJ

Cartório de cartório e assinatura

Assentamento mecanizado

Mod. 0.70.288-4 - Abr/06 - SISSBB 08998 - npe - Via I - Agência (Graueira)  
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

TR.278 - Depósito Judicial DJO  
 31/08/2010 R\$ 11.02,33 5718-11994 0742448 88853  
 Valor Total R\$ 15.488,71  
 Em Dinheiro R\$ 0,00  
 Em Cheque R\$ 15.488,71  
 5718-6 LOTE 09.905  
 Cta CAIXA: 130.274.487  
 Cts DJO Judicial: 300.133.674,487 Parc: 001  
 REU  
 AUTOR  
 Processo: 200861001212 Justica: E  
 Data/Nro da Bula: 31/08/2010 180301



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM**

Processo nº 201061001329

**Cumprimento de Sentença**

Exequente: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER

**ALVARÁ**

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Boquim, Estado de Sergipe, Haroldo Luiz Rigo da Silva , na forma da Lei, etc.

Pelo Presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo autor,  
 AUTORIZA o Advogado do Requerente, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA OAB 4316/SI.,  
 para, junto ao BANCO DO BRASIL, Agência nº 0835-4, retirar a quantia de R\$ 15.488,71 (quinze mil  
 quatrocentos e oitenta e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) existente em conta judicial vinculada ao  
 processo 200861001212 (processo original), depositada em 31.08.2010. CUMPRA-SE NA FORMA  
 DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 01 de dezembro de 2010. Eu,  
 (Riedson da Silva Sandes), Escrivão, digitei e subscrevi.

  
 Haroldo Luiz Rigo da Silva  
 Juiz de Direito

*Fórum Ilhéus / Endereços*  
 Praça Umarizal (Av. Presidente Dutra) - Centro - Ilhéus - SE  
 CEP - 49.360-000 Tel - (79) 3645-1138

*Recebido 01/12/2010*  
*01/12/2010*  
*04/12/2010*  
*4316*



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RÉGIA  
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM

**Processo nº 201061001329**

R. Hoje

Expeça-se alvará liberatório da quantia depositada pelo requerido, conforme comprovante de fl. 195, em nome do advogado habilitado nos autos, com poderes específicos, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o repasse dos valores à parte.

Intime-se ainda o autor para, em 10 (dez) dias, informar a existência de valores remanescentes, sob pena de ser reconhecido o cumprimento da obrigação, com a extinção do feito.

Boquim, 30 de novembro de 2010.

Haroldo Luiz Rigo da Silva  
 Juiz Substituto

Exmo. Juiz,

O exequente por seu  
 procurador juntou  
 novo prorrogamento  
 do prazo, conforme  
 no artigo 159/191.

P.D.

08/05/43/6.